



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

Origem: Prefeitura Municipal de Ingá

Natureza: Licitações e Contratos – Contrato 167/2022 – Primeiro Termo Aditivo

Responsável: Roberio Lopes Burity (Prefeito)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Prefeitura Municipal de Ingá. Dispensa de Licitação 023/2022 e Contrato 167/2002. Contratação de instituição especializada para a execução dos serviços necessários a realização de concurso público. Processo relativo à licitação a ao contrato em tramitação no TCE – PB (Processo TC 06563/23). Suspensão temporária do andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal até que o Processo TC 06563/23 tenha seu mérito julgado.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00477/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0167/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ROBERIO LOPES BURITY, e a empresa INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO EDUCACIONAL (CNPJ 23.418.768/0001-85), decorrente da Dispensa de Licitação 023/2022, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 06563/23, cujo objeto consistiu na contratação de instituição especializada para a execução dos serviços necessários à realização de concurso público para provimento de vagas para o quadro permanente de pessoal da Prefeitura.

O Processo TC 06563/23, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontra aguardando defesa na Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal.

Documentação pertinente ao Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo acostada às fls. 2/18.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 20/26) e concluiu:



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se notificação ao Gestor para apresentação dos devidos esclarecimentos/documentos sobre as irregularidades observadas na presente análise do termo de aditivo nº 01, quanto aos seguintes itens:

- a) documento ilegível apresentado referente ao termo aditivo;
- b) falta de clareza e a devida relação entre a justificativa técnica apresentada e o Parecer Jurídico sobre a possibilidade da alteração contratual;
- c) a questão relacionada ao "superávit do valor referência" não consta no contrato inicial nº 00167/2022, portanto não há essa possibilidade de alteração contratual;
- d) Ausência das informações obrigatórias ao TCE-PB, sobre o concurso público, conforme determina a RN TC 06/2019.

Notificação de estilo e apresentação de defesa de fls. 33/76, em cuja análise (fls. 84/91) o Corpo Técnico arrematou:

3.0 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Auditoria entende pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo nº01 ao contrato nº 0167/2022.

Por fim, não obstante a situação apontada, considerando a acessoriedade do presente termo aditivo em relação ao processo principal da contratação direta, a Dispensa de Licitação nº 023/2022, sugere-se a **anexação dos presentes autos** ao Processo TC 6563/23, cuja relatoria é do Excelentíssimo Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 94/100), pugnou:

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, este membro do Ministério Público de Contas opina pelo(a):

1. **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0167/2022, decorrente da Dispensa de Licitação nº. 023/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Ingá;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Roberio Lopes Burity, Prefeito Municipal de Ingá, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** ao nominado gestor no sentido de que sejam envidados os esforços necessários com vistas a não recorrência das falhas relatadas neste feito;
4. **JUNTADA** dos presentes autos ao Proc. TC nº 06563/23, que tratou da análise da sobredita contratação direta, para fins de consolidação documental.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, fl. 101.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

VOTO DO RELATOR

O aditivo contratual (ou termo de aditamento contratual) é o documento utilizado pelas partes que desejam alterar as cláusulas originalmente previstas em um contrato. Ele será utilizado, portanto, para modificar o contrato original, inicialmente estabelecido entre as partes.

A partir do aditivo contratual, as partes podem combinar novas regras que serão aplicáveis à sua relação contratual. Dentre as alterações possíveis, abrangidas por este documento, destacam-se a alteração: dos valores a serem pagos; do prazo contratual; na forma de pagamento; e substituição no cumprimento das obrigações.

Trata-se, portanto, de documento que somente se justifica se houver um contrato anterior a ser alterado.

O espectro de contratos que podem ser alterados por meio de aditivo contratual é bastante amplo, de modo que praticamente qualquer contrato firmado pode sofrer alteração, se as partes assim concordarem.

Nessa tese, o Corpo Técnico atribuiu eivas ao Primeiro Termo Aditivo:

- a) Documento ilegível apresentado referente ao termo aditivado;*
- b) Falta de clareza e a devida relação entre a justificativa técnica apresentada e o Parecer Jurídico sobre a possibilidade da alteração contratual a questão relacionada ao “superávit do valor referência” não consta no contrato inicial 00167/2022, portanto não há essa possibilidade de alteração contratual; e*
- c) A questão relacionada ao “superávit do valor referência” não consta no contrato inicial nº 0167/2022, portanto não há essa possibilidade de alteração contratual;*
- d) Ausência das informações obrigatórias ao TCE-PB, sobre o concurso público, conforme determina a RN TC 06/2019.*

As demais observações feitas pelo Órgão Técnico não dizem respeito propriamente ao conteúdo do Termo Aditivo sob exame.

Assim passa-se ao exame dos apontamentos da Auditoria;



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

Documento ilegível apresentado referente ao termo aditivo.

No relatório inicial (fl. 21), o Órgão Técnico observou que o termo aditivo encaminhado se encontra “imprestável” para a devida análise, considerando a sofrível resolução, não sendo possível uma simples leitura do documento.

Juntamente com a defesa o defendente apresentou cópia legível do documento (fls. 54/56), sanando a irregularidade. Observe-se que, no relatório inicial, a Auditoria já havia observado que os demais documentos se encontravam legíveis, permitindo a análise.

Falta de clareza e a devida relação entre a justificativa técnica apresentada e o Parecer Jurídico sobre a possibilidade da alteração contratual.

A auditoria indicou no Relatório Inicial (fls. 21/23).

*“Na justificativa apresentada, fls.09, para fundamentar o termo aditivo, verifica-se que o Secretário de Administração municipal, Adonai Paulo Dias da Silva, informa que se trata de alteração referente à **prorrogação de prazo**, devendo o prazo de vigência do contrato nº 00167/2022 ser estendido por mais 12 meses, passando para **28/09/2024**.”*

No Parecer Jurídico, fls. 16-18, do Procurador Geral do Município, datado de 06/07/2023, tem-se uma inovação na solicitação do termo aditivo em análise, onde se observa que há uma solicitação de alteração nas condições de pagamentos dos serviços contratados, como se destaca no trecho a seguir, fls. 16:

16

INGÁ
PB

PREFEITURA DE
INGÁ
FINANCIANDO SEM VOCÊ

PARECER JURÍDICO Nº 62/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO CONTRATUAL. CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA Nº 00023/2022. CONTRATO Nº 00167/2022- CPL.

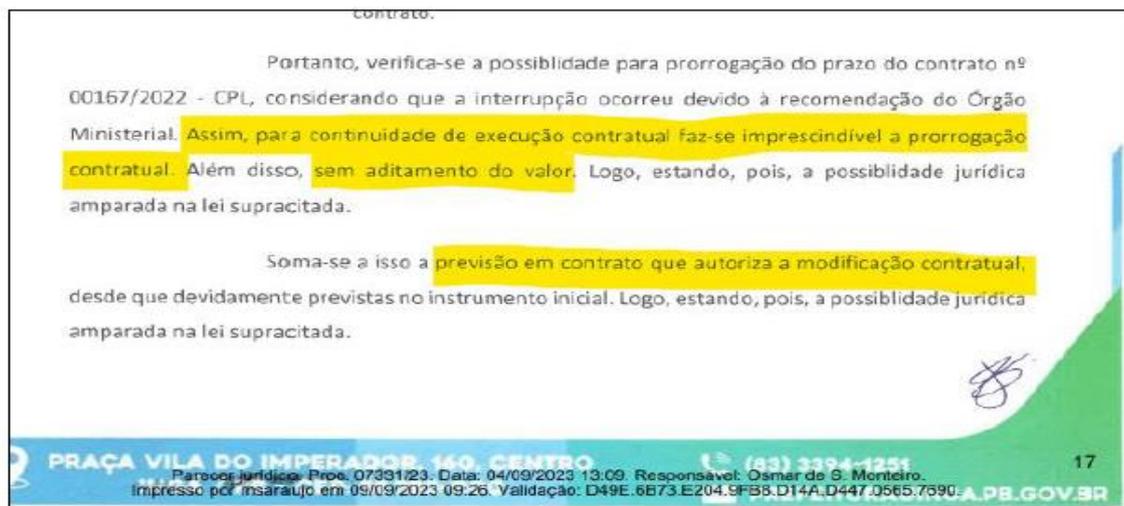
Trata-se de solicitação apresentada pela empresa Instituto de Apoio a Gestão Educacional (IGEDUC) objetivando a realização de aditivo para prever de modo expresso as condições de repasses em caso de superávit do valor referência contratual, bem como prorrogar, até o dia 29/09/2024, o prazo do contrato nº 00167/2022 - CPL, celebrado com o Município de Ingá/PB, oriundo da Dispensa de Licitação nº 00023/2022, cujo objeto é a contratação de instituição especializada para a execução dos serviços necessários a realização de concurso público para provimento de vagas para o quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Ingá/PB, junto a Secretaria de Administração do Município.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

Mais adiante, consta no referido Parecer que é possível a prorrogação de prazo contratual, **sem aditamento de valor**, como está descrito no trecho destacado a seguir, fl. 17:



O defendente alegou que o parecer jurídico assinado pelo Procurador Geral do Município especifica todos os pontos necessários para o referido termo aditivo, indicando que resta clara a necessária prorrogação através de aditivo, em decorrência da recomendação do Ministério Público Estadual, com a finalidade de realizar ajustes no edital do concurso.

Apresenta a imagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INGÁ
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

novo edital, com novas vagas e cargos, novo cronograma e tudo que for necessário;

4. Que seja apurada em sede administrativa a documentação apresentada pela empresa responsável e a comprovação da REAL capacidade técnica da banca organizadora para realização do Concurso Público, devendo ser apurado as demais bancas de concurso público que de fato e de direito a empresa participou, devendo ao final ser encaminhado a este órgão ministerial tudo que foi apurado e a devida conclusão.

RECOMENDAR à Comissão do Concurso público de Ingá :

1. Que suspenda imediatamente o edital nº 002/2022, publicado em 03 de novembro de 2022, referente ao Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de natureza efetiva da administração municipal, e o seguimento do concurso na fase em que se encontra, pelo prazo de 90 (noventa) dias e/ou até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

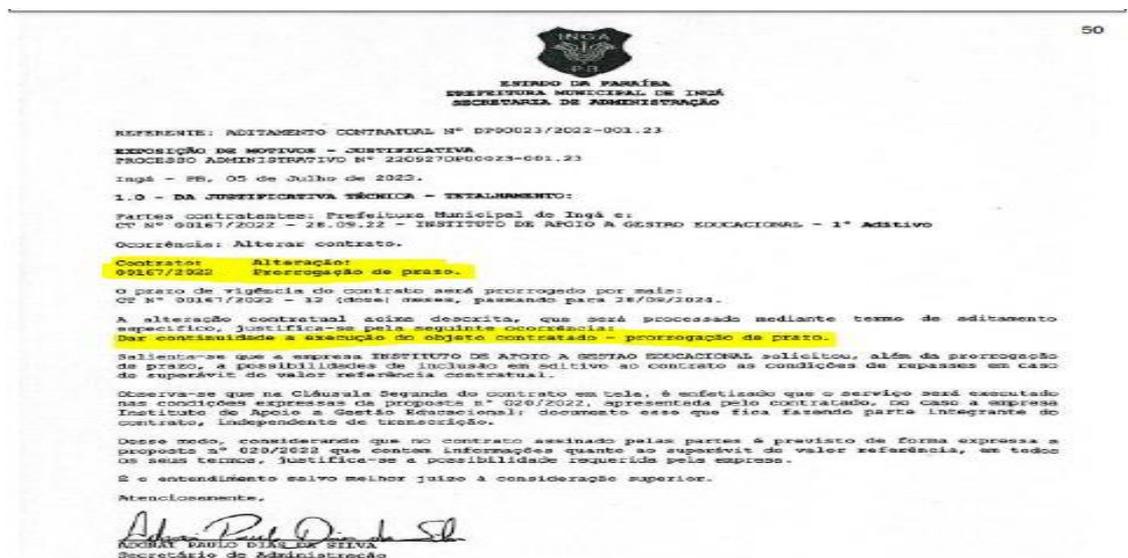
Continua o interessado, alegando que “A justificativa técnica assinada pelo secretário, de fato, encontra-se padrão do sistema próprio da licitação, contudo, o parecer jurídico foi contundente ao apresentar que “Portanto, verifica-se a possibilidade para prorrogação do prazo do contrato nº 00167/2022 - CPL, considerando que a interrupção ocorreu devido à recomendação do Órgão Ministerial. Assim, para continuidade de execução contratual faz-se imprescindível a prorrogação contratual. Além disso, sem aditamento do valor. Logo, estando, pois, a possibilidade jurídica amparada na lei supracitada”.

Assim, o parecer refere-se perfeitamente ao termo aditivo e as nuances internas que demandaram a prorrogação de prazo e o necessário termo aditivo, não configurando irregularidade passível de aplicação de penalidade.”

Ao examinar a defesa (fl. 86), o Órgão de Instrução observou que restou claro a falta de correspondência entre o que se apresenta na justificativa técnica, para realização do presente aditivo, com o que expressa o Parecer Jurídico, acrescentando que o referido Parecer registra que a alteração está fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, e mais adiante mencionou a necessidade expressa de que o aditivo se referisse ao superávit do valor de referência do contrato firmado.

O Ministério Público de Contas concordou com o Órgão Auditor.

Não há discrepância entre a Análise Técnica e o Parecer Jurídico em relação à prorrogação. Vejamos a imagem apresentada pela Auditoria da análise técnica (fl. 85):





2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

Comparando com o Parecer Jurídico temos:

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso III e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, verifica-se a possibilidade para prorrogação do prazo do contrato nº 00167/2022 - CPL, considerando que a interrupção ocorreu devido à recomendação do Órgão Ministerial. Assim, para continuidade de execução contratual faz-se imprescindível a prorrogação contratual. Além disso, sem aditamento do valor. Logo, estando, pois, a possibilidade jurídica amparada na lei supracitada.

Como se pode observar, a manifestação técnica e a jurídica foram pela prorrogação do prazo.

Em síntese, a prorrogação contratual tem autorização legal e factual, bem como o concurso foi adiado em virtude de recomendação do Ministério Público da Paraíba (fls. 40/45).

Todavia, o interessado não enviou o edital original do concurso nem o substituto com as mudanças ocorridas em virtude das recomendações do Ministério Público.

Também não enviou outros documentos pertinentes ao concurso.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

A questão relacionada ao “superávit do valor referência” não consta no contrato inicial 0167/2022.

Para indicar a eiva, o Órgão Técnico (fls. 22/24) entendeu que o parecer jurídico admite a prorrogação de prazo contratual, porém, sem aditamento de valor. Para ilustrar o entendimento expôs as imagens:

contrato.

Portanto, verifica-se a possibilidade para prorrogação do prazo do contrato nº 00167/2022 - CPL, considerando que a interrupção ocorreu devido à recomendação do Órgão Ministerial. Assim, para continuidade de execução contratual faz-se imprescindível a prorrogação contratual. Além disso, sem aditamento do valor. Logo, estando, pois, a possibilidade jurídica amparada na lei supracitada.

Soma-se a isso a previsão em contrato que autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial. Logo, estando, pois, a possibilidade jurídica amparada na lei supracitada.



Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação desta Procuradoria Jurídica Legislativa. A uma, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A duas, porque justificada a necessidade para execução do objeto contratual.

Ademais, importa destacar a necessidade previsão expressa em aditivo contratual no se refere ao superávit do valor referência firmado no contrato nº 00167/2022 -CPL, tendo vista ser mais vantajoso aos interesses da Administração Pública.

Desse modo, considerando a justificativa apresentada e a possibilidade de prorrogação contratual, nos termos da legislação mencionada, OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido, por ser oportuna e benéfica para a administração da prestação do serviço pela postulante.

Ante o exposto, submeto o presente feito à elevada e conclusiva apreciação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, opinando pela legalidade e pertinência do aditivo contratual.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

Entendeu ainda, o Órgão de Instrução, que faltou de clareza no Parecer Jurídico ao opinar pela possibilidade do termo aditivo requerido, citando superávit do valor de referência firmado no contrato, como sendo mais vantajoso aos interesses da Administração Pública.

Reproduziu as cláusulas contratuais, destacando a CLÁUSULA QUARTA

CLAUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO:

Os preços contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da assinatura do contrato, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

O interessado à fl. 36 alegou:

“Em que pese o respeito que se tem, data vênica, necessário discordar do entendimento exarado pela auditoria.

É que o termo aditivo contratual serve justamente para realizar alterações necessárias no contrato, independentemente de sua previsão no contrato inicial, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Ademais, consta na proposta original da empresa, sendo parte integrante do contrato, conforme consta na documentação em anexo.”



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

Após os examinar a defesa o Órgão Técnico reproduziu o trecho da instrução inicial e observou (fls. 89/90):

“Assim, para esta Auditoria, há um claro equívoco nas alegações da defesa quando afirma que: “É que o termo aditivo contratual serve justamente para realizar alterações necessárias no contrato, independentemente de sua previsão no contrato inicial, nos termos do artigo 65 da Lei 8.666/93”.

Ora, o artigo 65 da Lei 8.666/93, disciplina os casos, a forma e os limites estabelecidos em que os contratos podem ser alterados.

O próprio Parecer Jurídico, fls. 16-18, registra opinião diversa das alegações da defesa quando informa: “A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão.” (destaque da Auditoria).

Portanto, não se verifica que há, de forma expressa, no contrato nº 00167/2022, qualquer autorização para uma alteração do valor R\$34.950,00 que foi firmado para a execução dos serviços, ainda mais que não há qualquer registro expresso no instrumento contratual que remeta alteração devida, segundo alega a defesa, ao “superávit do valor de referência”.

*É necessário registrar que pelo valor inicialmente contratado de **R\$34.950,00**, em 28 de setembro de 2022, para a execução dos serviços, o Instituto de Apoio a Gestão Educacional - IGEDUC, CNPJ 23.418.768/0001-85, recebeu, até a presente data, o montante de **R\$426.408,10**, relativo apenas a 1ª e 2ª parcelas, conforme consta informado no SAGRES ON LINE.*

[...]

*Dessa forma, mantendo-se as considerações da análise inicial, não há qualquer razoabilidade em admitir que um contrato inicial de **R\$34.950,00**, onde está expresso que os valores são fixos, não havendo previsão expressa para modificação do valor contratual, seja alterado posteriormente, sem fundamentação legal, passando a empresa contratada a receber, até a presente data, um montante R\$426.408,10, correspondendo a uma elevação de cerca de 1.200%, sem evidências de qualquer vantajosidade para a Administração.”*

Para o Ministério Público de Contas:



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

“... o Termo aditivo previu a alteração contratual relacionada ao “superávit do valor de referência contratual”, porém, no Contrato nº. 00167/2022, consta de forma expressa o valor total da contratação no montante de R\$34.950,00 (Cláusula Terceira) e os preços contratados fixos e irrevogáveis no prazo de um ano (Cláusula Quarta).

No entanto, conforme dados extraídos do Sistema Sagres Online, a empresa contratada (Instituto de Apoio a Gestão Educacional - IGEDUC, CNPJ 23.418.768/0001-85), recebeu, até a presente data, o montante de R\$426.408,10, relativo apenas a 1ª e 2ª parcelas de pagamentos pelos serviços, de acordo com os empenhos 010942 e 010941.”

De fato, o contrato original não previu expressamente reajustes. Todavia, na cláusula segunda do mesmo há uma observação que **o serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta 020/2022**, apresentada pelo contratado, especificações técnicas correspondentes, processo de Dispensa de Licitação DP 023/2022 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição, e sob o regime de empreitada por preço unitário.

Vejamos a trecho da proposta da contratada contida às fls. 57/62

igeduc
57

PROPOSTA Nº. 020 – 2022 – TÉCNICA E FINANCEIRA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A PREFEITURA DE INGÁ (PB).

OBJETO: constitui objeto desta proposta a realização de concurso público para o provimento de vagas para o quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Ingá (PB).

DEMANDANTE: Prefeitura de Ingá (PB), por meio de sua Secretária Municipal de Administração, a Sra. Mayara Shanazes de Oliveira Bacalhau (Praça Vila do Imperador, nº 160, Centro, Ingá, Paraíba, CEP: 58380-000).

1. PROPOSTA FINANCEIRA.

1.1. O IGEDUC – Instituto de Apoio à Gestão Educacional é uma entidade privada, sem fins lucrativos, formada por profissionais especializados na realização de mais de 100 (cem) concursos públicos, seleções simplificadas, vestibulares e avaliações educacionais e cuja qualificação encontra-se discriminada abaixo:

RAZÃO SOCIAL: IGEDUC – Instituto de Apoio à Gestão Educacional
CNPJ: 23.418.768/0001-85
ENDEREÇO: Cais do Apolo, nº 455, Recife, Pernambuco, CEP 50030-260
TELEFONE: (81) 9 9740-1150 **E-MAIL:** contato@igeduc.org.br / sales.tito3@gmail.com

1.2. A presente proposta contempla a realização do Concurso Público – já incluídos todos os custos, as despesas, as taxas, as inscrições de candidatos isentos e os requisitos previstos nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – encontra-se discriminada abaixo:

ESTIMATIVA	NÍVEL FUNDAMENTAL	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
VAGAS POR ESCOLARIDADE	22	29	24
NÚMERO ESTIMADO DE CANDIDATOS:	150	150	150
VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO:	R\$ 70,00	R\$ 85,00	R\$ 95,00
ARRECADAÇÃO TOTAL	R\$ 10.500,00	R\$ 12.750,00	R\$ 14.250,00
VALOR TOTAL:	R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais)		

1.3. Os custos fixos e variáveis da realização do serviço, assim como o preço da taxa de inscrição, foram estimados considerando o quantitativo de referência de 450 (quatrocentos e cinquenta) candidatos(as).

1.4. O valor da taxa de inscrição a ser pago pelos(as) candidatos(as) inscritos(as) será de R\$ 70,00 (setenta reais) para cargos de Nível Fundamental, Nível Fundamental Incompleto ou Alfabetizado, R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) para cargos de Nível Médio e/ou Técnico e R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) para os cargos de Nível Superior.

1.5. Fica estabelecido o VALOR DE REFERÊNCIA ou VALOR DO CONTRATO, o valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), considerando o quantitativo de 450 (quatrocentos e cinquenta) candidatos (as) inscritos (as), sendo esse valor definido como PONTO DE EQUILÍBRIO.

1.5.1. Na possibilidade de o valor total arrecadado ser inferior ao ponto de equilíbrio (déficit), o Instituto Igeduc será remunerado pelo valor total da arrecadação das taxas de inscrição, sem ônus adicional para a contratante.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

1.5.2. Na possibilidade de o valor total arrecadado ser superior ao ponto de equilíbrio (superávit), o Instituto Igeduc será remunerado pelo valor total da arrecadação das taxas de inscrição, descontado exclusivamente o valor de 2% (dois por cento) sobre o excedente de arrecadação (superávit) discriminado a seguir.

1.5.3. Na possibilidade de o valor total arrecadado ser superior ao ponto de equilíbrio (superávit), o contratante reterá 2% (dois por cento) do excedente de arrecadação em relação ao ponto de equilíbrio para os cofres públicos, conforme cálculo abaixo:

Como se observa, a proposta, que por força de cláusula contratual faz parte do contrato, menciona a possibilidade do superávit na possibilidade de o valor total arrecadado for superior ao ponto de equilíbrio.

Essa situação, que não constou literalmente do contrato inicial, provocou o Primeiro Aditivo ao Contrato com referência ao pagamento (fls. 54/56):

CLÁUSULA SEGUNDA. DO PAGAMENTO:

A CONTRATADA será remunerada pelo valor total da arrecadação das taxas de inscrição, descontado o percentual de 2% (dois por cento) do superávit, conforme discriminado na proposta comercial e no contrato original.

No Parecer Jurídico, a situação foi reconhecida, fls. 16/18, conforme trecho destacado:

Ademais, importa destacar a necessidade previsão expressa em aditivo contratual no se refere ao superávit do valor referência firmado no contrato nº 00167/2022 -CPL, tendo vista ser mais vantajoso aos interesses da Administração Pública.

Desse modo, considerando a justificativa apresentada e a possibilidade de prorrogação contratual, nos termos da legislação mencionada, OPINA pela possibilidade de realização do aditivo requerido, por ser oportuna e benéfica para a administração da prestação do serviço pela postulante.

Assim, não se observa discrepância entre o Parecer Jurídico e o Aditivo em análise.

A partir do aditivo contratual, as partes podem combinar novas regras que serão aplicáveis à sua relação contratual. Dentre as alterações possíveis, abrangidas por este documento, destacam-se a **alteração dos valores a serem pagos; a alteração do prazo contratual;** e alteração na forma de pagamento; alteração ou substituição no cumprimento das obrigações.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

Por outro lado, **a alínea d do artigo 65 da Lei 8.666/93** permite a alteração contratual para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Todavia, a alteração do valor não foi devidamente justificada, em vista de não haver sido apresentados os dados sobre o concurso, donde se poderia extrair, especialmente, o número de inscritos, taxas pagas e valor total arrecadado para ponderar se o valor previsto no aditivo se encontra regular, dirimindo dúvida sobre a questão da vantajosidade ou não.

Ausência das informações obrigatórias ao TCE-PB, sobre o concurso público, conforme determina a Resolução Normativa RN - TC 06/2019.

No relatório inicial (fl. 25) a Auditoria constatou que deveria ser esclarecida a ausência de informações obrigatórias à esta Corte de Contas, sobre a abertura de concurso público, conforme determina a Resolução Normativa RN - TC 06/2019, em seu artigo 6º.

O interessado alegou (fl. 37) que as informações atinentes ao concurso público foram devidamente encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da referida Resolução Normativa.

Quando da análise de defesa (fl. 90) o Órgão de Instrução indicou que o documento citado pelo interessado se refere ao envio de documentação referente ao procedimento da contratação da empresa, não havendo qualquer relação com o que disciplina o referido normativo desta Corte, conforme exige o art. 6º da Resolução Normativa RN - TC 06/2019.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

Assiste razão à unidade Técnica. O documento mencionado pelo interessado de refere ao instrumento contratual, decorrente da licitação para contratação da empresa realizadora do concurso e não ao concurso propriamente dito:

RECIBO DE PROTOCOLO		
<p>O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 07/10/2022 às 14:43:41 foi protocolizado o documento sob o Nº 98570/22 da subcategoria Contratos , exercício 2022, referente a(o) Prefeitura Municipal de Ingá, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Osmar de Sousa Monteiro.</p> <p>Número do Contrato: 00000167/2022 Data da Publicação: 29/09/2022 Data da Assinatura: 28/09/2022 Data Final do Contrato: 28/09/2023 Valor Contratado: R\$ 34.950,00 Situação do Contrato: Vigente Objeto: Contratação de instituição especializada para a execução dos serviços necessários a realização de concurso público para provimento de vagas para o quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Ingá - PB. Contratado (Nome): Instituto de Apoio A Gestao Educacional Contratado (CNPJ): 23.418.768/0001-85</p> <p>[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não</p>		
Documento	Informado?	Autenticação
[PDF] Contrato	Sim	a078e48bb380e3fbc2520fa184b56be
[PDF] Designação do fiscal do contrato	Sim	17de0981be5314535c4a73cb6710555a
[PDF] Designação do gestor do contrato	Sim	17de0981be5314535c4a73cb6710555a
[PDF] Documentos comprobatórios da regularidade da contratada	Sim	1c78c18bbd285553124554114b8ccc0
[PDF] Publicidade do(s) contrato (s)	Sim	ca3ca9c0171f37bfc61cc1273c44106
<p>João Pessoa, 07 de Outubro de 2022</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; display: inline-block;">  <p>Assinado Eletronicamente <small>conforme LC 11/03, alterada pela LC 112/09 e pelo Regimento Interno, alterado pela PA-TC 18/2009</small></p> </div> <p>Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB</p>		

Como já mencionado, o presente processo trata da análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 167/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ROBERIO LOPES BURITY, e a empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO EDUCACIONAL (CNPJ 23.418.768/0001-85), decorrente da Dispensa de Licitação 023/2022, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 06563/23, cujo objeto consistiu na contratação de instituição especializada para a execução dos serviços necessários a realização de concurso público.

O Processo TC 06563/23, sob a relatoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, se encontra aguardando defesa na Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

É prudente aguardar a decisão sobre o processo licitatório e o contrato decorrente para evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria, se sobrepondo a decisão do Termo Aditivo a do Contrato originário.

O sobrestamento de processo tem guarida na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 18/93):

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

Regimento Interno:

Art. 86. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do procedimento; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.

Art. 139. A Resolução Processual (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2 – TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

(...)

III – suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem;

Assim, cabe suspender temporariamente o andamento do processo nos termos do até que o Processo TC 06563/23 seja julgado, evitando decisões conflitantes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **SUSPENDER TEMPORARIAMENTE** o andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, até que o Processo TC 06563/23 tenha seu julgamento de mérito.



2ª CÂMARA

Processo TC 07331/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07331/23**, referentes à análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 0167/2022, materializado pela Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ROBERIO LOPES BURITY, e a empresa INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO EDUCACIONAL (CNPJ 23.418.768/0001-85), decorrente da Dispensa de Licitação 023/2022, autuado e protocolizado neste Tribunal sob o Processo TC 06563/23, cujo objeto consistiu na contratação de instituição especializada para a execução dos serviços necessários à realização de concurso público para provimento de vagas para o quadro permanente de pessoal da Prefeitura, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **SUSPENDER TEMPORARIAMENTE** o andamento do processo, nos termos do inciso III do art. 139 e do caput do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal, até que o Processo TC 06563/23 tenha seu julgamento de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de dezembro de 2023.

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 21:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 09:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO